Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3239/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03868/2012/001
PROTOCOLO	: 1697579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTOS SUFICIENTES – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados os documentos ausentes e verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, a decisão recorrida deve ser reformada para registrar a contratação temporária e excluir as multas arbitradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim**, no sentido de alterar a Decisão Singular **DSG-G. MJMS – 275/2015**, e declarar o registro da contratação temporária do Sr. Gerson Rosenbaum, para o cargo de Técnico em Radiologia, excluindo as multas impostas no item 2 da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, em face da Decisão Singular (DSG-G.MJMS-275/2015, peça 15, fls. 24-27, do processo TC 03868/2012), nos seguintes termos:

> **"**1- Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 004/2012, do Sr. Gerson Rosenbaum, para exercer a função de Técnico em Radiologia, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim**, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, onde: - 50 (cinquenta) UFERMS são pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**"** (destaques originais)

Examinado o recurso pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), esta concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do lastro probatório ofertado, conforme Análise **ANA – ICEAP 37160/2017** (peça. 6, fls. 29-30).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do **Parecer 4ª PRC- 5397/2018**, (peça n. 7, fls. 31-33), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo a alterar os comandos da r. decisão recorrida no sentido de:

> **II -** (...) registrar o ato de admissão de pessoal em apreço, excluir a multa imposta de 50 UFERMS, referente a não remessa de documentação, e manter a multa de 30 UFERMS relativa a intempestividade na remessa de documentos;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento da matéria dos presentes autos.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no art. 9, VIII, *a,* da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando o recurso tempestivo,

cabível e em conformidade com a legislação em vigor, a Presidência recebeu-o e determinou sua distribuição a este Relator (peça 3, fl. 26).

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

Constato nos autos que a Decisão Singular n. 275/2015 foi prolatada pelo não registro de contrato temporário porque a autoridade responsável não enviou a cópia do Convênio, firmado através da Lei nº 803/2009, para atender o Hospital São Lucas.

O recorrente, juntamente com suas razões recursais, encaminhou documentos destinados a demonstrar o saneamento das faltas apontadas em sede de Decisão Singular, e por esse motivo requer, o recebimento do Recurso Ordinário e provimento total, modificando o teor da r. Decisão, bem como a exclusão da multa imposta.

Observo que, a Decisão em comento julgou pelo não registro do ato de admissão de contratação temporária, exatamente ante a falta de documentos, que somente foram encaminhados nesta oportunidade. Obviamente que, tais documentos já existiam na época do julgamento, mas deixaram de ser enviados, não se tratando, portanto, de documentos novos.

Esta Corte de Contas, contudo, tem relevado este tipo de situação e tem acolhido as remessas em peças recursais, conforme segue:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO–DECISÃO SINGULAR–CONTRATO ADMINISTRATIVO–INTIMAÇÃO–NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS–MULTA–RAZÕES RECURSAIS–JUNTADA DE DOCUMENTO–AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO–EXCLUSÃO MULTA–PROVIMENTO**.
>
> A juntada do documento solicitado capaz de regularizar a contratação, considerada a ausência de prejuízo ou dano ao erário, impõe o provimento do recurso para excluir a multa aplicada. (Acórdão AC00 -1581/2019 de relatoria do Cons. Waldir Neves Barbosa - Tribunal Pleno).

Dessa forma, com a juntada do Contrato Administrativo n. 4/2012, da Declaração da inexistência de candidatos habilitados em concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia, do Convênio de Cooperação Operacional n. 3/2009 e dos respectivos aditamentos (peça 1, fls. 7-24), entendo sanada e comprovada a situação, a fim de conceder o registro da contratação temporário do Sr. Gerson Rosenbaum para o cargo de Técnico em Radiologia, elidindo a multa aplicada no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, em que pese à omissão do responsável no esclarecimento e juntada de documentos, solicitados por este Tribunal, durante o

decorrer de toda a instrução processual, *data vênia,* entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto **VOTO**:

I – pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – pelo **provimento** do Recurso Ordinário, no sentido de alterar a Decisão Singular (DSG-G. MJMS – 275/2015, peça 15, fls. 24-27, do processo TC 03868/2012), e declarar o registro da contratação temporária do Sr. Gerson Rosenbaum, para o cargo de Técnico em Radiologia, excluindo as multas impostas no item 2 da referida Decisão Singular;

III – pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e o art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JRL
SETAC.MSS/dssm